SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159623 - SP (2026/0026833-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KLEBER MORAES
ADVOGADOS	:	DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
		JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE OU GUARDA DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 155 DO CPP E INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de necessidade de revolvimento fático-probatório e ausência de prequestionamento do art. 155 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conhecimento do recurso especial é obstado pela necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve prequestionamento do art. 155 do CPP no acórdão recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da condenação apoiou-se em elementos produzidos sob contraditório, notadamente laudos periciais e depoimento judicial do agente público que presenciou o recorrente com a arma, e a desconstituição dessa conclusão demanda revolvimento fático-probatório, inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão estadual não examinou especificamente a tese relativa ao art. 155 do CPP e não houve oposição de embargos declaratórios para provocar o pronunciamento sobre o ponto, caracterizando a ausência de prequestionamento e atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Não há incompatibilidade na aplicação concomitante da Súmula 7/STJ e das Súmulas 282 e 356/STF, pois os óbices são autônomos e suficientes, isolada ou cumulativamente, para impedir o conhecimento do recurso especial.

6. A pretensão absolutória ou de cassação do acórdão recorrido não pode ser examinada diante da inadmissibilidade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59686697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d67a891-476c-4f1b-a8a4-0a00f7cd7574

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59686697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d67a891-476c-4f1b-a8a4-0a00f7cd7574

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159623 - SP (2026/0026833-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KLEBER MORAES
ADVOGADOS	:	DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
		JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE OU GUARDA DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 155 DO CPP E INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de necessidade de revolvimento fático-probatório e ausência de prequestionamento do art. 155 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conhecimento do recurso especial é obstado pela necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve prequestionamento do art. 155 do CPP no acórdão recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da condenação apoiou-se em elementos produzidos sob contraditório, notadamente laudos periciais e depoimento judicial do agente público que presenciou o recorrente com a arma, e a desconstituição dessa conclusão demanda revolvimento fático-probatório, inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão estadual não examinou especificamente a tese relativa ao art. 155 do CPP e não houve oposição de embargos declaratórios para provocar o pronunciamento sobre o ponto, caracterizando a ausência de prequestionamento e atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Não há incompatibilidade na aplicação concomitante da Súmula 7/STJ e das Súmulas 282 e 356/STF, pois os óbices são autônomos e suficientes, isolada ou cumulativamente, para impedir o conhecimento do recurso especial.

6. A pretensão absolutória ou de cassação do acórdão recorrido não pode ser examinada diante da inadmissibilidade do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59686701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:23
Código de Controle do Documento: 7b45d759-231c-4b1e-acf0-020825595825

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KLEBER MORAES contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 397-400).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, com substituição por duas penas restritivas de direitos, sentença mantida em grau recursal (fls. 207-213 e 279-291). Interposto recurso especial e, posteriormente, agravo em recurso especial, sobreveio a decisão ora agravada (fls. 397-400).

A decisão monocrática registrou que a insurgência especial pretendia infirmar premissas fático-probatórias firmadas pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, além de assentar a ausência de prequestionamento específico do art. 155 do Código de Processo Penal, aplicando, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, e, com isso, concluiu pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 397-400).

O agravante sustenta que os óbices invocados na decisão são logicamente incompatíveis, porquanto a aplicação da Súmula 7/STJ pressupõe enfrentamento da matéria federal nas instâncias ordinárias, ao passo que as Súmulas 282 e 356/STF afirmam justamente a inexistência de debate e decisão prévia sobre o ponto, o que não poderia coexistir na mesma decisão (fls. 405-410). Alega, ademais, que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica de fato incontroverso delineado pelo acórdão recorrido, consistente na divergência entre o relato policial e o depoimento judicial da principal testemunha de acusação, que, em juízo, não confirmou a versão prestada na fase investigativa, sendo inviável sustentar a condenação apenas com elementos não reiterados sob contraditório (fls. 405-410).

Argumenta, ainda, que há prequestionamento implícito do art. 155 do Código de Processo Penal, pois o acórdão estadual enfrentou a suficiência e a veracidade da prova para manter a condenação, dispensando a menção literal do dispositivo; além disso, aponta que a falta de prequestionamento não foi suscitada na decisão de admissibilidade nem nas contrarrazões ministeriais, configurando inovação na decisão monocrática (fls. 405-410).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, superar os óbices e conhecer do recurso especial, a fim de dar-lhe provimento para absolver o agravante com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal;

Documento eletrônico VDA59686701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:23
Código de Controle do Documento: 7b45d759-231c-4b1e-acf0-020825595825

subsidiariamente, pleiteia a cassação do acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Tribunal local para novo julgamento conforme as balizas indicadas (fls. 405-410).

É o relatório.

VOTO

O caso trata de condenação pelo crime do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, em que o réu foi sentenciado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, com dias-multa e substituição por restritivas de direitos.

Segundo as instâncias ordinárias, a materialidade foi reconhecida por autos e laudos periciais, e a autoria foi afirmada com base no depoimento judicial do guarda municipal que disse ter visto a arma nas mãos do recorrente durante o tumulto em estabelecimento de Mogi das Cruzes.

A controvérsia devolvida a esta Corte diz respeito à alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, com pretensão absolutória por insuficiência probatória e, subsidiariamente, cassação do acórdão recorrido.

No âmbito do recurso especial, a orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que a condenação penal deve se apoiar em provas produzidas sob contraditório, sendo legítima a formação do convencimento judicial a partir de depoimentos prestados em juízo e elementos técnicos e documentais regularmente colhidos. Também é consolidado que o delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, consumando-se com a posse ou guarda de arma com numeração suprimida, sendo prescindível a demonstração de dano concreto.

O Tribunal de origem, ao reexaminar a causa em apelação, assentou que a materialidade restou comprovada por autos e laudos periciais, e que a autoria foi reconhecida com base em depoimento judicial firme do agente público que presenciou o recorrente com a arma nas mãos durante o tumulto, procedendo ao desarme e à condução da ocorrência. Nesse quadro, manteve a condenação e não identificou fragilidade probatória apta a justificar absolvição (fls. 279 -291).

Como declinado na decisão impugnada, afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando há*

Documento eletrônico VDA59686701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:23
Código de Controle do Documento: 7b45d759-231c-4b1e-acf0-020825595825

outras provas além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, suficientes para amparar a condenação, mostra-se inviável a absolvição do réu. Precedentes. 2. A verificação da existência de provas independentes e suficientes para sustentar a condenação, além do reconhecimento viciado, demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, após análise das circunstâncias fáticas, pela existência de elementos probatórios independentes além do reconhecimento fotográfico, notadamente: (i) depoimento coerente e uníssono da vítima; (ii) declarações do informante marido da vítima; (iii) reconhecimento posterior na via pública; e (iv) ausência de indícios de induzimento pela autoridade policial. 4. A desconstituição dessa conclusão fática demandaria amplo reexame do conjunto probatório, incluindo a análise da credibilidade dos depoimentos, da qualidade das identificações realizadas e da suficiência dos elementos de convicção, providência incompatível com a natureza do recurso especial. 5. Ainda que se considere irregular o reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, a existência de outras provas suficientes para fundamentar a condenação, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, afasta a alegada nulidade, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.159.626/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025)

Registre-se, ademais, que não há, no aresto impugnado, enfrentamento específico referente ao art. 155 do CPP. A jurisprudência desta Corte Superior exige, para o conhecimento do recurso especial, que a matéria federal tenha sido previamente apreciada pelo Tribunal *a quo*, com emissão de juízo de valor sobre a questão suscitada. Nessa linha, é inadmissível o recurso quando a questão federal não foi ventilada no acórdão recorrido, e o ponto omisso, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso especial por faltar o requisito do prequestionamento.

Incidem a Súmula 282/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e a Súmula 356/STF (O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento).

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. A parte agravante sustenta que houve o devido prequestionamento da tese jurídica constante nas razões do recurso especial. 3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso

Documento eletrônico VDA59686701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:23
Código de Controle do Documento: 7b45d759-231c-4b1e-acf0-020825595825

ao órgão colegiado, visando ao provimento do agravo. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se houve o devido prequestionamento da tese jurídica indicada no recurso especial, de modo a viabilizar o seu conhecimento. III. Razões de decidir 5. A ausência de exame específico pelo Tribunal local sobre a tese jurídica, sob o enfoque dado pela parte, caracteriza a falta de prequestionamento, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF. 6. A ausência de embargos de declaração para provocar o pronunciamento da Corte a quo sobre o tema reforça a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial. 7. Mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior. IV. Dispositivo e tese 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de exame específico pelo Tribunal local sobre a tese jurídica, sob o enfoque dado pela parte, caracteriza a falta de prequestionamento, impedindo o conhecimento do recurso especial. 2. Mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento para viabilizar o conhecimento do recurso especial. Dispositivos relevantes citados: Súmulas 282 e 356 do STF. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.870.547/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/08/2025, DJEN de 22/08/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1721960/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 12/11/2020. (AgRg no AREsp n. 2.985.923/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59686701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:29:23
Código de Controle do Documento: 7b45d759-231c-4b1e-acf0-020825595825

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0026833-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.159.623 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15031500720238260616 315812023

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KLEBER MORAES
ADVOGADOS	:	DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
		JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KLEBER MORAES
ADVOGADOS	:	DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
		JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59655982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:36:33
Código de Controle do Documento: 1E14FC94-748C-45B7-908A-D9BBF394B786